

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.927, DE 2017

(Apensos: PL nº 6.983/2017, PL nº 8.654/2017, PL nº 659/2019 e PL 909/2019)

Inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para tornar-se um direito o acesso à identificação militar.

Autor: Deputado TENENTE LÚCIO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.927, de 2017 (**PL 9.627/17**), de autoria do Deputado Federal Tenente Lúcio, propõe que seja acrescentado ao rol de direitos dos militares, constante do art. 50 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980), a **identificação militar**, por meio da expedição de carteira de identidade para todos os militares ativos e inativos. Conforme o texto proposto, esse direito seria estendido também aos chamados “militares da reserva não remunerada”, a partir da graduação de terceiro-sargento.

Apensadas as seguintes proposições ao PL 6.927/17: o Projeto de Lei nº 6.983, de 2017 (**PL 6.983/17**), de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira; o Projeto de Lei nº 8.654, de 2017 (**PL 8.654/17**), de autoria do Deputado Federal Jorge Côrte Real; o Projeto de Lei nº 659, de 2019 (**PL 659/19**), de autoria do Deputado Federal Marreca Filho; e o Projeto de Lei nº 909, de 2019 (**PL 909/19**), de autoria do Deputado Federal João Roma.

O PL 6.983/17 igualmente propõe a inserção do direito à identificação militar no rol do art. 50 do Estatuto dos Militares, mas difere da proposição principal por ter escopo mais amplo, uma vez que, ao estender esse direito aos militares da reserva não remunerada, não faz restrição a qualquer nível da hierarquia militar. Na justificação da proposição, o autor defende a importância de se estender o vínculo militar para além do período de prestação do serviço temporário, seja como forma de reconhecimento, seja

como instrumento administrativo para cada Força Armada “manter controle sobre os efetivos na reserva, atualizando informações de identificação de tempos em tempos”.

O PL 909/19, apresentando modificação no mesmo dispositivo, propõe a identificação militar a todos os integrantes das Forças Armadas da ativa e da reserva remunerada, mas, quanto aos integrantes da reserva não remunerada, restringe o direito apenas aos “Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2)”. O texto ainda impõe a esse grupo, para o exercício do direito à identificação militar, a condição de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU). Na justificção, o autor argumenta que a nova demanda de emissões não traria encargos para os cofres públicos, em razão da imposição de recolhimento da taxa e também da pré-existência de uma estrutura de serviços de identificação para militares da ativa e da reserva remunerada, bem como para pensionistas e dependentes estatutários.

O PL 8.654/17 e o PL 659/19 têm conteúdos idênticos. Diferentemente dos projetos anteriores, não visam à alteração de lei existente, mas à criação de uma lei específica, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.” Assim, esses projetos se dedicam a estabelecer o direito desses oficiais a portar carteira de identidade militar, “emitida pela instituição militar em que prestaram serviço militar quando na ativa”, sem fazer menção ao direito de identificação dos militares da ativa ou da reserva remunerada. A justificção das proposições evoca os decretos que regulamentaram a reserva de cada uma das Forças Armadas (Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, referente ao Exército; Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, referente à Marinha; e Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, referente à Aeronáutica) como evidência de que sempre se buscou preservar um certo vínculo dos militares da reserva não remunerada com o serviço militar. Além disso, o autor do PL 8.654/17 lamentou que o Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, da gestão da Sra. Dilma Rousseff, tenha determinado que a carteira de identidade militar para “oficiais temporários” passasse a ser restrita para o período em que estivessem na ativa. Para o Deputado Jorge Côrte Real, o decreto desconheceu antigo costume existente –

positivado, inclusive, na Portaria nº 073/DGP, de 2000 –, gerou desconforto e constrangimento às antigas gerações de oficiais da reserva e trouxe prejuízos também às instituições militares, que, conforme suas palavras, “estão sentindo essa poderosa categoria de formadores de opinião sendo ferida, tendo, ainda, como consequência, a dissolução de poderoso elo de comunicação social e de vínculo com a sociedade brasileira”.

A proposição principal foi apresentada em 15 fevereiro de 2017 e despachada para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, à Comissão das Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em novembro de 2017, o Deputado Cabuçu Borges proferiu parecer favorável às proposições, na forma de substitutivo que apresentou. Depois, em pauta a matéria, pediu vista o Deputado Pastor Eurico. Em maio de 2018, a CREDN apresentou requerimento de redistribuição – deferido pela Mesa Diretora – para que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) fosse incluída no despacho inicial. Sem tramitação desde então, o projeto de lei foi arquivado ao término da legislatura anterior e desarquivado em fevereiro do corrente ano. Na sequência, em 24 de abril, fui designado como novo Relator das proposições.

Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional discutir e votar projeto de lei sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar, nos termos do art. 24, inciso II, combinado com o art. 32, inciso XV, alíneas *g* e *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ressalte-se que, nesta Comissão, apreciar-se-á o Projeto de Lei nº 6.927, de 2017, e seus apensados, somente quanto ao mérito da proposta, uma vez que, conforme o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe

manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá à CFT manifestar-se sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição e, à CCJC, sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A partir de uma análise global dos projetos apensados, percebe-se a existência de dois eixos de propostas relacionadas ao direito à identificação militar. No primeiro eixo, o intuito seria positivizar como direito do militar, por meio de modificação no próprio Estatuto dos Militares, o acesso à carteira de identidade militar. No segundo eixo, o intuito seria o de se estender esse direito aos cidadãos que compõem a chamada “reserva não-remunerada” das Forças Armadas, os quais não são legalmente reconhecidos como militares em razão das restrições impostas pelo §1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; as proposições nesse sentido visaram à alteração do Estatuto dos Militares ou à criação de lei específica.

A concessão de identificação especial aos militares e a seus familiares é um costume consolidado. A regulamentação mais recente do assunto veio por meio do Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, que trata, entre outras coisas, da “carteira de identidade de militar das Forças Armadas” e do “documento de identificação de dependente e de pensionista de militar das forças Armadas”. A ideia de dar força de lei a esse respeitável costume por meio de sua inscrição no rol de direitos do art. 50 do Estatuto dos Militares merece prosperar. Assim, militares ativos e militares na inatividade (os da reserva remunerada e os reformados), bem como seus dependentes e pensionistas, seriam os beneficiários da estabilização desse instituto.

Quanto à ampliação do direito a cidadãos que compõem a denominada “reserva não remunerada” das Forças Armadas, é preciso fazer algumas ponderações. Somente uma das proposições, o PL 6.983/17, desejou estender o direito a todo o universo da “reserva não remunerada”, isto é, a praças e oficiais, indistintamente. Outra proposição, o PL 6.927/17, estabeleceu a graduação de terceiro-sargento na hierarquia militar como requisito mínimo para inclusão no grupo dos contemplados. Entretanto, parece mais razoável, oportuna e conveniente a ideia presente nas demais proposições, de limitar esse direito aos oficiais da reserva não remunerada. Propõe-se apenas um simples ajuste aos textos analisados, que consiste na adoção do termo

“oficiais” - suficientemente abrangente e preciso - e consequente descarte da expressão “Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2)”, que pode promover ambiguidade e invoca conceitos infralegais.

Essa opção pela restrição do termo “oficiais” vai ainda ao encontro do que já preceitua a secular Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, cujo art. 67, *in fine*, estabelece: “Fica obrigada a identificação de todos os officiaes superiores e inferiores e praças effectivas do Exercito.” Assim, verifica-se que o legislador, naquele momento, não desejou fazer qualquer distinção entre oficiais efetivos e temporários, mas o fez ao se referir aos praças.

Importa ressaltar que não se estende o direito de identificação militar aos dependentes dos oficiais da reserva não remunerada, como ocorre com os demais militares.

Finalmente, entende-se conveniente também a imposição de algumas obrigações adicionais para emissão dos documentos dos oficiais que compõem a reserva não remunerada. Assim, no mesmo sentido do texto do substitutivo apresentado anteriormente, propõe-se que a identificação militar só será expedida a pedido do interessado e após apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais e de guia comprovando o recolhimento das taxas de emissão. Essa última medida é importante porque permitirá minimizar ou até eliminar possíveis custos financeiros e orçamentários decorrentes das novas emissões que, a propósito, serão feitas a partir da mesma estrutura já existente nas repartições competentes.

Ante todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.927, de 2017, bem como de seus apensados (o Projeto de Lei nº 6.983, de 2017, o Projeto de Lei nº 8.654, de 2017, o Projeto de Lei nº 659, de 2019, e o Projeto de Lei nº 909, de 2019), **na forma do substitutivo anexo**, esperando a concordância dos nobres pares.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.927, DE 2017

(Aposos o PL nº 6.983/2017 e o PL nº 8.654/2017)

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para reconhecer como direito dos militares da ativa e da reserva o acesso à identificação militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para reconhecer como direito dos militares da ativa e da reserva o acesso à identificação militar.

Art. 2º Altera-se o art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para incluir a alínea 't' ao inciso IV, e os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

IV -

.....

t) a identificação militar, pela expedição da devida carteira de identidade para todos os militares ativos e inativos, direito estendido aos oficiais da reserva não remunerada.

.....

§5º A carteira de identidade militar de que trata a alínea t do inciso IV deste artigo somente será expedida para os oficiais da reserva não remunerada a pedido do interessado e após apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais e de guia comprovando o pagamento das taxas de emissão.

§6º Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica expedirão documento de identificação para os dependentes e pensionistas dos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator